PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600533-81.2020.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

RECORRENTE: JOSE ROSALVO LOPES FERREIRA FILHO, SILVANA MARIA CAVALCANTE DA COSTA PINTO, RODRIGO MAGALHAES DA COSTA, MARIA ISABEL COSTA SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: ALAN FIRMINO DA SILVA - AL10642-A, RODRIGO DA COSTA BARBOSA - AL5997-A

RECORRIDA: LUIZ ANDRE CORREIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRIDA: KESSIANE XAVIER LOPES - AL8464-A

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. CONDENAÇÃO EM MULTA. VÍDEO CIRCUNSCRITO À ATIVIDADE REGULAR DE CAMPANHA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA INSTITUCIONAL. INOCORRÊNCIA DE UTILIZAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO. VÍDEO REALIZADO PELO PRÓPRIO CANDIDATO E EXIBIDO EM SUAS REDES SOCIAIS VERSANDO SOBRE SERVIÇOS OFERECIDOS PELA GESTÃO MUNICIPAL. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, para que a representação seja julgada improcedente com o consequente afastamento da multa imposta aos recorrentes, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 19/06/2023

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

RELATÓRIO

1 - Trata-se de recurso eleitoral (Id: 9876609) interposto por Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Rodrigo Magalhães em face da sentença prolatada pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral (Id: 9876605), que julgou parcialmente procedente a representação especial por conduta vedada para condenar os recorrentes em multa de 20 mil UFIRs.

2 - Na representação (Id: 9876398) apresentada por Luiz André Correia de Oliveira, imputou-se aos recorrentes as práticas ilícitas consignadas no art. 73, IV e VI, b, e 74, da Lei nº 9.504/1997, com a alegação de que teria sido realizado vídeo promocional de serviços realizados pela Prefeitura Municipal de Flexeiras com a finalidade de beneficiar sua campanha eleitoral. Segundo alegaram, isso corresponderia à utilização de bens públicos para propaganda eleitoral, bem como a realização de propaganda institucional, resultando em abuso de poder político de parte dos mesmos.

3 - Foi deferida tutela provisória de urgência (Id: 9876402) para que os representados se abstivessem de utilizar bens, imagem ou serviços da administração pública em propaganda eleitoral, assim como que deixassem de distribuir o vídeo em questão em suas redes sociais. Também se determinou a inclusão dos responsáveis pela gestão municipal ao pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial, motivo pelo qual foram acrescidos como representados (Ids: 9876516 e 9876517) Maria Isabel da Costa Souza, então prefeita da cidade de Flexeiras, e José Rosalvo Lopes, que exercia a função de secretário de agricultura do mesmo Município naquele momento.

4 - Em suas contestações (Ids: 9876409, 9876523 e 9876526) os representados, em síntese, alegaram que a inicial deveria ter sido rejeitada de plano em razão de sua inépcia, que não houve a prática de conduta vedada ou de abuso de poder político e que o vídeo combatido não apresenta gravidade para desequilibrar o pleito.

5 - Realizou-se audiência de instrução (Id: 9876595) com a colheita de depoimento de 2 (duas) testemunhas arroladas pelos representados.

6 - Nas alegações finais, os representados (Id: 9876598) arguiram a preliminar de inépcia da petição inicial, com a alegação de que a peça vestibular não conteve a individualização das condutas dos representados. No mais, ratificaram a contestação e afirmaram que os depoimentos colhidos na audiência de instrução demonstraram que não houve interferência política na realização do vídeo, que teria sido realizado espontaneamente durante atividade de campanha do candidato Rodrigo Costa. O representante não ofereceu

alegações finais.

7 - O Ministério Público Eleitoral afirmou em seu parecer (Id: 9876604) que os depoimentos deixaram claro que o vídeo realizado colheu imagens de máquinas da prefeitura que realizavam serviços, sendo que por esse motivo se violou o disposto no art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/1997. Não obstante, entende que não seria proporcional a decretação de inelegibilidade ou a cassação de registrou ou diploma dos representados, entendendo a suficiência da condenação em penalidade de multa.

8 - A sentença (Id: 9876605) acolheu a opinião do Ministério Público Eleitoral, julgando parcialmente procedente a representação para condenar apenas os representados Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Rodrigo Magalhães da Costa ao pagamento de multa de 20 mil UFIRs.

9 - O recurso apresentado (Id: 9876609) alega preliminarmente que a sentença não analisou os fatos, deixando de verificar as circunstâncias em que se desenvolveram para cominá-los de ilicitude. Acrescentou que o magistrado se utilizou tão somente da opinião alegadamente equivocada do parquet. No mérito, reiterou os fundamentos de que não teria havido conduta vedada ou abuso de poder político e que o vídeo objeto da representação não teria gravidade para desequilibrar o pleito eleitoral. Ao final, requerem o provimento do recurso a fim de que a decisão seja reformada para que se exclua a condenação a pagamento de multa.

10 - O Ministério Público de 1º grau apresentou contrarrazões (Id: 9976610), requerendo a manutenção da sentença atacada.

11 - A Procuradoria Regional Eleitoral, em seu parecer (Id: 9913526), entende que deve ser afastada a preliminar de ausência de fundamentação suficiente, em razão da possibilidade de motivação per relationem em decisões. Não obstante, no mérito recursal, entendem que assiste razão aos recorrentes, pois o vídeo acusado se trataria tão somente de promoção de serviços da gestão municipal em benefício da campanha dos representados, estando portanto no escopo de propaganda eleitoral. Aduzem que não se tratou de propaganda institucional, tampouco de utilização de bens e serviços públicos. Assim, recomendam a reforma da sentença a fim de que se afaste a condenação a pagamento de multa dos recorrentes.

É o relatório.

VOTO

Excelentíssimos Desembargadores e Excelentíssima Desembargadora,

12 - Trata-se de Recurso Eleitoral (Id: 9876609) interposto por Silvana Maria Cavalcante da Costa Pinto e Rodrigo Magalhães da Costa em face de sentença (Id: 9876605) prolatada pelo juízo da 53ª Zona Eleitoral,

que condenou ambos ao pagamento de multa em decorrência da prática de conduta vedada na realização de vídeo com a utilização de bem e serviço público.

13 - O recurso eleitoral deve ser conhecido, pois é tempestivo e obedece os demais pressupostos objetivos e subjetivos.

14 - Quanto à preliminar de ausência de fundamentos na sentença, entendo que deve ser afastada, tendo em vista que as decisões não necessitam examinar detalhadamente todas as alegações, desde que apresentem motivação suficiente quanto às suas conclusões. No mais, a fundamentação per relationem é admissível. Nesse sentido, vejam-se os julgados abaixo do Tribunal Superior Eleitoral:

"[...] 1. Inexiste nulidade por ausência de fundamentação quando a decisão explicita as razões que motivaram suas conclusões. [...]"(Ac. de 29.4.2021 no AgR-AI nº 1244, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

"[...] 5. Não há nulidade da sentença, pois, além de a fundamentação per relationem ao parecer ministerial ser admitida e não se confundir com ausência ou deficiência de motivação, o Tribunal de origem consignou que o referido provimento judicial tratou de todos os pontos importantes ao desfecho do presente feito [¿]" (Ac. de 11.2.2021 no AgR-REspEl nº 060016538, rel. Min. Sérgio Banhos.)

"[...] 2. Afigura-se válida a motivação per relationem nas decisões judiciais. [...]"(Ac. de 18.8.2022 nos ED-AgR-AREspE nº 060030393, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

15 - Vencida a preliminar, cumpre apreciar o mérito recursal. Pois bem, os dispositivos jurídicos que fundamentaram a condenação são o art. 73, IV e VI, b, da Lei nº 9.504/1997:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(¿)

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

(¿)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

(¿)

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar

publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

16 - A causa de pedir da representação corresponde a vídeo (Id: 9876400) divulgado nas redes sociais de Rodrigo Magalhães da Costa, em que é possível visualizar imagens de um trator arando terreno de produtor rural, e no qual o candidato informa que se estava gradeando a terra do produtor a fim de que possa plantar. Ao final, são exibidas imagens em que se informa sobre a recuperação de estradas da zona rural de Flexeiras.

17 - Não obstante, ao contrário do que alegado, não se trata de propaganda institucional, vez que não foi realizada pela Prefeitura Municipal, mas sim pelo próprio candidato em seu celular. Também não objetivou propagandear a ação municipal, mas sim promover a campanha eleitoral dos representados. Ademais, inexistem nas imagens impugnadas elementos a indicar que houve a utilização de bem ou serviço público na realização da propaganda. Tampouco foram exibidos símbolos, frases ou imagens associados ao poder público municipal.

18 - Nem mesmo nos depoimentos colhidos na instrução processual, há indícios da utilização de bem público na propaganda atacada. Assim, Eduardo da Silva Júnior, que foi o responsável pela propaganda da campanha eleitoral dos representados, afirmou que estava acompanhando o então candidato a vice-prefeito Rodrigo Magalhães da Costa em visitas de campanha a localidades rurais do município quando avistaram um trator arando a terra. Nesse momento, teriam decidido casualmente fazer um vídeo em seu celular em que se comentava sobre o serviço realizado pela Prefeitura municipal. De outro lado, José Janderson do Nascimento Sales depôs em juízo afirmando que era responsável, junto à secretaria de agricultura do Município, pelo atendimento dos produtores rurais, que incluíam o agendamento de serviços de tratores e maquinário da Prefeitura em terras dos munícipes que necessitavam ser aradas ou gradeadas. Informa ainda que o serviço não foi interrompido durantes as Eleições.

19 - Nesse sentido, os depoimentos indicam a espontaneidade da realização do vídeo, situação bem distinta de um evento organizado ou que tivesse se valido da estrutura do Poder Público. Ademais, denotam que a aragem de terras de moradores de Flexeiras é serviço rotineiro realizado pela Prefeitura Municipal. No mais, nada indica que no momento da concessão do serviço ao produtor rural tenha havido a promoção da campanha eleitoral dos representados. Registre-se que os representantes não trouxeram testemunhas para depor na instrução ou mesmo contrapor o que fora afirmado.

20 - Entende-se que a divulgação de serviços e ações desenvolvidas na gestão é compreendida pela propaganda eleitoral, não ultrapassando os limites da liberdade de expressão e opinião. Veja-se o seguinte julgado, nesse sentido:

Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a alusão a gestões, com enaltecimento de obras, projetos e feitos de um integrante do partido, não desborda do limite da liberdade de expressão e de informação - podendo caracterizar, inclusive, prestação de contas à sociedade (TSE AgR-REspe nº 0600032-36/AP, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 13.8.2020).

21 - Assim, não restou comprovada nos autos a violação do disposto no art. 73, IV e VI, "b", vez que não se demonstrou propaganda institucional ou mesmo o uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada pelo Poder Público. O vídeo se encontra nos limites autorizados pela legislação eleitoral para a propaganda eleitoral.

22 - A Procuradoria Regional Eleitoral se posicionou com essa opinião (Id: 9913526), como se observa no seguinte trecho:

No caso dos autos, a postagem objeto da presente ação se deu nas redes sociais dos Recorrentes, tratando-se de PROPAGANDA ELEITORAL explícita, com todos os seus elementos caracterizadores (nome e número dos candidatos, CNPJ de campanha, Partido). Veja-se que, de acordo com a inicial, a divulgação se deu exclusivamente por esse canal. Não se comprovou nos autos que referida postagem seria reprodução de postagem oficial, caso em que poderia se cogitar uma elasticidade do conceito para englobar a publicidade produzida e custeada pelo ente público e usurpada pelo particular. A finalidade do vídeo não era divulgar o programa social, mas explicitamente promover a candidatura dos Recorrentes.

Assim, o que se verifica nos autos, no entender deste Parquet, é vídeo com conteúdo promocional e eleitoral produzido pelo vice-prefeito e divulgado em seu perfil particular de rede social. Caso anterior ao período de campanha, poderia configurar, no máximo, propaganda eleitoral antecipada. In casu, verifica-se que se trata de propaganda eleitoral explícita, dentro do período permitido. Para a Procuradoria Regional Eleitoral, não se pode confundir propaganda institucional, cerne da conduta vedada descrita no art. 73, VI, "b", da Lei 9.504/97, com divulgação de ações e projetos por agentes públicos, como forma de autopromoção. Caso assim fosse, seria vedado aos candidatos à reeleição a divulgação de seus feitos em suas campanhas, o que não ocorre, conforme já explorado alhures. Destarte, não se verifica, a partir das provas contidas nos autos, a prática das condutas vedadas descritas na sentença, uma vez que as circunstâncias do caso concreto não demonstram o preenchimento dos requisitos necessários para a sua configuração.

23 - Pelo exposto, na esteira do parecer ministerial, voto pelo conhecimento e provimento do recurso eleitoral, para que a representação seja julgada improcedente com o consequente afastamento da multa imposta aos recorrentes.

É como voto.

Des. KLEVER RÊGO LOUREIRO

Relator